

Processo n.º 4221/2017 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia/MA

Responsável: Ancelmo Leandro Rocha- Presidente (CPF n.º 197.015.273-72), residente na Rua Dr. Gervasio, Centro, Casa 697, CEP 65930-000, Açailândia/MA

**Procuradores constituídos:** Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 17.241; Walmir Azulay de Matos, OAB/MA n.º 5.550; e Cauê Ávila Aragão, OAB/MA n.º 12.139

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Ancelmo Leandro Rocha. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 683/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA, Senhor Ancelmo Leandro Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 4730/2023/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA, de responsabilidade do Senhor Ancelmo Leandro Rocha, no exercício financeiro 2016, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA, Senhor Ancelmo Leandro Rocha, multa no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 1165/2023 (Conclusivo), NUFIS03/LIDER8, de 27 de julho de 2023 e no Relatório de Instrução n.º 3692/2019 (Preliminar), UTCEX 03/SUCEX 11, de 08 de outubro de 2019, a seguir:

b1) quanto ao Primeiro Termo Aditivo no montante de R\$ 239.639,40, cujo objeto é a prorrogação de prazo do Contrato n.º 002/PP001/2015 (contratação de empresa especializada em serviços de assessoria contábil), até 31 de dezembro de 2016 - Não foram localizados os documentos mínimos exigidos no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP):- Comprovação de Pesquisa de Valor de Mercado. - Comprovante de Vantajosidade - Parecer Jurídico. - Parecer Técnico. - Planilha de Custos e Formação de Preços (arts. 5.º, §1.º, e 11, I, da Instrução Normativa n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014 / Seção II, item 1.1.2, do Relatório de Instrução n.º 3692/2019-Preliminar; e Seção II, item 2.1, do Relatório de Instrução n.º 1165/2023-Conclusivo) – (multa de **R\$ 3.000,00**);

b2) ausência de licitação (SPE) referente ao Pregão Presencial n.º 001/2016, no valor de R\$ 76.999,74, para aquisição de combustíveis, bem como não foram localizados os documentos mínimos exigidos no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP): Ata de Sessão Pública; Autorização da autoridade competente para feitura da licitação; Comprovante de pesquisa do valor de mercado; comprovante de publicação; documento de habilitação; Edital; Informação de dotação orçamentária; parecer jurídico, parecer técnico (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, *caput*, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993; arts. 5.º, §1.º, e 11, I, da Instrução Normativa n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014 / Seção II, item 1.1.2, do Relatório de Instrução n.º 3692/2019-Preliminar; e Seção II, item 2.1, do Relatório de Instrução n.º 1165/2023-Conclusivo) – (multa de **R\$ 2.000,00**);

b3) ausência de licitação (SACOP e arquivos no SPE), referente ao Pregão Presencial n.º 04/2016, no valor de R\$ 190.969,70, para serviços de monitoramento via rádio dos alarmes da segurança eletrônica do prédio da Câmara Municipal - não foram localizados os documentos mínimos exigidos no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP): Ata de Sessão Pública; Autorização da autoridade competente para feitura da licitação; Comprovante de pesquisa do valor de mercado; comprovante de publicação; documento de habilitação; Edital; Informação de dotação orçamentária; outros; parecer jurídico, parecer técnico (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993; arts. 5.º, §1.º, e 11, I, da Instrução Normativa n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014 / Seção II, item 1.1.2, do Relatório de Instrução n.º 3692/2019-Preliminar; e Seção II, item 2.1, do Relatório de Instrução n.º 1165/2023-Conclusivo)-(multa de **R\$ 2.000,00**);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas  
Em 29 de janeiro de 2024 às 07:55:00

Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Em 30 de novembro de 2023 às 10:37:55

Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Em 13 de dezembro de 2023 às 14:15:53